



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08847/10

1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR A SER RESSARCIDO À CONTA DO FUNDEB PELO ATUAL PREFEITO, SENHOR RINALDO DE LUCENA GUEDES, DECORRENTE DO ITEM “4” DO ACÓRDÃO APL TC 564/2009 – DEFERIMENTO EM 02 (DUAS) PARCELAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**RECURSO DE REVISÃO** interposto pelo Prefeito Municipal, Senhor **RINALDO DE LUCENA GUEDES**, solicitando a reforma do Acórdão APL TC 1.265/2010, de modo a conceder o citado parcelamento em, pelo menos, 10 (dez) parcelas – Ausência de amparo legal e regimental - **NÃO CONHECIMENTO** – Possibilidade de reparcelamento.

## ACÓRDÃO APL TC 24 / 2.012

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **16 de dezembro de 2010**, nos autos que tratam do pedido de parcelamento do débito imputado ao ex-Prefeito Municipal de **PIRPIRITUBA**, Senhor **RINALDO DE LUCENA GUEDES**, no item **“4” do Acórdão APL TC 564/2009** (fls. 73/74), referente à Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2006**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 1.265/2010** (fls. 15/17) por (*in verbis*): **“CONCEDER ao atual Prefeito, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, no valor global de R\$ 60.489,97, em 02 (duas) parcelas, sendo que uma de R\$ 35.411,97 (trinta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e noventa e sete centavos), e a outra de R\$ 25.078,00 (vinte e cinco mil e setenta e oito reais), vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação do presente Acórdão, cujos valores deverão ser aplicados na MDE no exercício de 2011, nos moldes estabelecidos pela RN TC 11/2009”**.

Visando verificar o cumprimento do *decisum*, a Corregedoria, com base em diligência realizada na Edilidade, concluiu pelo **não cumprimento** dos itens “4” e “5” do **Acórdão APL TC 0564/2009**<sup>1</sup>.

Inconformado, o Prefeito Municipal de **PIRPIRITUBA**, Senhor **RINALDO DE LUCENA GUEDES**, através do seu Advogado, Senhor **RODRIGO DOS SANTOS LIMA**, legalmente habilitado (fls. 89), interpôs o Recurso de Revisão de fls. 85/90, alegando não dispor de condições financeiras para efetuar o ressarcimento da forma que fora proposta por este Egrégio Tribunal de Contas, frisando só poder fazê-lo em, pelo menos, **10 (dez)** parcelas.

Os autos não foram encaminhados ao *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

<sup>1</sup> *Transcrição dos itens “4” e “5” do Acórdão APL TC 564/2009 (fls. 73/74):*

**“4. CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, faça retornar à conta bancária nº 58.024-4 – FEM, a quantia de R\$ 60.489,97, com recursos do próprio município, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, facultando-lhe desde já a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento de restituição, em tempo hábil;**

**5. ASSINAR ao atual Prefeito, o prazo de 120 (cento e vinte) dias, com vistas a dar fiel cumprimento ao contrato de parcelamento de débito, pactuado junto ao Instituto de Previdência Municipal, efetuando as devidas atualizações, com vistas manter o pleno funcionamento do sistema previdenciário”**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08847/10

2/2

### VOTO

Tendo em vista que o presente Recurso de Revisão não tem amparo regimental e nem legal para ser interposto, haja vista que a matéria está sendo tratada em verificação de cumprimento de decisão, onde verifica-se se tal foi ou não cumprida.

Isto posto, o Relator, em consonância com o parecer oral do Ministério Público, vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **NÃO CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão, não obstante permitir que o Gestor peticione nos autos a hipótese de reparcelamento, ainda que, por excepcionalidade.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08847/10; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA  
PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o  
Voto do Relator, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, não obstante  
permitir que o Gestor peticione nos autos a hipótese de reparcelamento, ainda que,  
por excepcionalidade.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 18 de janeiro de 2.012.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

---

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal